



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2092130 - SE (2023/0289517-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES LTDA FALIDO
AGRAVANTE : MANOELITO TELES JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365
DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 6º DA LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. SÓCIO SOLIDÁRIO. AVALISTA. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com o fim de reconhecer o direito à suspensão de ação monitória em relação aos avalistas da pessoa jurídica demandada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o sócio que figura como avalista, na condição de devedor solidário por garantia pessoal, pode ser alcançado pela suspensão das execuções e ações prevista no art. 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, em razão da falência da sociedade empresária devedora principal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581 do STJ). Incidência da Súmula 83 desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2092130 - SE(2023/0289517-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES

AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES LTDA FALIDO

AGRAVANTE : MANOELITO TELES JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365
DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 6º DA LEI 11.101/2005. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. SÓCIO SOLIDÁRIO. AVALISTA. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com o fim de reconhecer o direito à suspensão de ação monitória em relação aos avalistas da pessoa jurídica demandada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o sócio que figura como avalista, na condição de devedor solidário por garantia pessoal, pode ser alcançado pela suspensão das execuções e ações prevista no art. 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, em razão da falência da sociedade empresária devedora principal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por

garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581 do STJ).
Incidência da Súmula 83 desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **MELISSA CRISTINA TORRES e OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 661-663, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pelas partes recorrentes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA, APENAS EM RELAÇÃO À APELANTE PESSOA JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS APELANTES PESSOAS FÍSICAS/AVALISTAS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo Interno oposto pelos Particulares em face da decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração por eles opostos, mantendo a decisão monocrática de ID4050000.31691551, que deferiu, em parte, o pedido de suspensão do processo com base em decisão de decretação de falência, apenas para suspender o feito em relação à apelante pessoa jurídica, devendo o feito prosseguir em relação aos apelantes pessoas físicas/avalistas.

2. Nas suas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a referida decisão não observou a ordem de suspensão emanada do Juízo falimentar, além de negar vigência ao art. 6º, II, da Lei 11.101/05, que dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência.

3. Não procede a insurgência da parte recorrente, vez que ficou claro na decisão recursada não ser cabível a suspensão do feito com relação aos avalistas, mas apenas em face da pessoa jurídica que teve a sua falência decretada. A propósito, foi citado recente precedente da Terceira Turma neste sentido: PROCESSO: 08145029420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2022.

4. Por outro lado, restou ainda consignado na decisão que, "a despeito da decisão em embargos de declaração do juízo da falência que estendeu a suspensão das execuções aos sócios (ID 4050000.31010423), penso que não impede a tramitação da presente monitoria, vez que ainda está na fase de formação do título executivo judicial, sem prejuízo de que seja novamente submetida a questão quando houver (e se houver) atos de constrição de bens em nome dos sócios." Manutenção da decisão Agravada.

5. Agravo Interno improvido.

Os embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão (fls. 519-522, e-STJ) e erro material (fls. 588-590, e-STJ).

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação ao art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, asseverando que a eles se aplica a suspensão das ações e execuções promovidas contra o devedor falido.

Contrarrazões às fls. 627-639, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fl. 641, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 661-663, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões de agravo interno (fls. 695-795, e-STJ), os insurgentes refutam os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirmam os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação (fl. 799, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O presente recurso **não merece** prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantida, com acréscimos de fundamentos.

1. A controvérsia consiste em definir se os devedores avalistas, que figuram em litisconsórcio com a sociedade falida, podem ser alcançados pela suspensão das execuções prevista no art. 6º, inciso II, da LRF.

Na origem, cuida-se de ação monitória proposta pela CEF contra a pessoa jurídica, cuja falência veio a ser decretada, e seus representantes legais e avalistas, julgada procedente para constituir em título executivo o valor de R\$ 757.776,25.

Em grau de apelação cível, postularam os devedores a suspensão do feito, tendo em vista a decretação da falência da empresa. Deferiu-se apenas em parte o pleito para suspender a ação relativamente à pessoa jurídica (Melissa Cristina Torres Teles, CNPJ 07.957.695/0001-43).

Interposto o agravo interno, a Corte Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 459-462, e-STJ).

Pois bem.

Dispõe-se o art. 6º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, na redação que lhe conferiu a Lei n. 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [...]

A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após a referida alteração legislativa, continua a fazer a necessária distinção entre "sócio solidário" e "devedor solidário" (coobrigado por garantia, como o avalista).

A nova redação do art. 6º, inciso II, refere-se à suspensão das execuções relativas a créditos de credores particulares do sócio solidário, cuja responsabilidade é ilimitada e decorre diretamente do tipo societário (ex.: sociedade em nome coletivo). Não se confunde com a figura do devedor que, embora sócio de uma sociedade de responsabilidade limitada, presta garantia pessoal autônoma, como o aval, tornando-se coobrigado.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN- JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n.11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012) [grifou-se]

Na mesma toada: AgInt no REsp n. 1.798.480/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.

No caso, como se observa do acórdão recorrido, os recorrentes, pessoas físicas, figuram como **avalistas (devedores solidários)** da pessoa jurídica no título executivo, conforme consignado expressamente pelo acórdão recorrido (fl. 521, e-STJ). Portanto, inaplicável a suspensão das ações e execuções em relação a estes, incidindo, no caso, o Tema 885 do STJ, nos termos do qual "[a] recuperação judicial do

devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Aliás, o entendimento acima encontra-se sedimentado na Súmula 581 do STJ: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Na mesma direção, colha-se o ilustrativo precedente:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.

1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores.

3. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória(Súmula 581/STJ).**

4. **"O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar"(REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).**

5. **Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.**

6. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º). Já o art. 49, caput, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.**

7. **Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor.**

Doutrina. Precedente.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.) [grifou-se]

De igual modo:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À AVALISTA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FIXADO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO JUDICIAL (TESE 1.2 DO IAC/STJ). PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC). DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E MERA POSTULAÇÃO SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA. INSUFICIÊNCIA PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO (ART. 921, §§ 4º E 5º, DO CPC). FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE AO COOBRIGADO/AVALISTA (ARTS. 6º E 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005; SÚMULA 581/STJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu a prescrição intercorrente exclusivamente em relação à avalista, com rejeição dos embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC) por decisão surpresa no reconhecimento da prescrição intercorrente; (ii) a manifestação da exequente, com pedido de penhora, antes do termo final projetado, afasta a prescrição intercorrente à luz do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC;

(iii) a decretação da falência da devedora principal suspende ou interrompe o curso do prazo prescricional também em relação à coobrigada/avalista, nos termos dos arts. 204, §§ 1º e 3º, do Código Civil (CC) e art. 6º da Lei nº 11.101/2005 .

3. Não se configura decisão surpresa quando previamente oportunizada a manifestação específica da exequente sobre a prescrição intercorrente, com efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do CPC.

4. A prescrição intercorrente inicia-se automaticamente no dia subsequente ao término da suspensão judicial decretada por ausência de bens penhoráveis (CPC/1973, art. 791, III), conforme fixado na Tese 1.2 do Incidente de Assunção de Competência do Superior Tribunal de Justiça (IAC/STJ). O prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) corre de forma ininterrupta quando, no interregno, a exequente apenas protocola requerimentos ou promove diligências sem resultar em constrição efetiva, sendo insuficiente, à luz do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC, para suspender ou interromper o curso da prescrição(Súmula 83/STJ).

5. A decretação da falência da devedora principal acarreta suspensão das execuções individuais contra a massa falida, mas não se estende automaticamente aos coobrigados/avalistas, por força dos arts. 6º e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581/STJ, não havendo interrupção ou suspensão do prazo prescricional intercorrente em desfavor do garantidor.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.022.647/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) [grifou-se]

Portanto, observa-se que a decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual incide o enunciado da **Súmula 83/STJ**.

1.2. Acresça-se, ademais, que a demanda monitória, por visar à constituição de título sobre quantia ilíquida, enquadra-se na exceção do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo prosseguir no Juízo de origem.

Nesse passo, é assente no Superior Tribunal de Justiça que *"[t]ratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.092.130 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0289517-0

Número de Origem:
08025267720164058500 8025267720164058500

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES

RECORRENTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES LTDA FALIDO

RECORRENTE : MANOELITO TELES JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365

DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES

AGRAVANTE : MELISSA CRISTINA TORRES TELES LTDA FALIDO

AGRAVANTE : MANOELITO TELES JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365

DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026